

Art. 49.º — 1. Publicar-se-á no boletim de cotações a relação dos valores perdidos ou extraviados ou que tenham sido objecto de furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação.

2. A publicação referida no número anterior poderá ser solicitada à comissão directiva pelos corretores, instituições de crédito, casas de câmbio e demais entidades autorizadas a negociar em títulos, pelas sociedades emitentes e pelas autoridades policiais ou judiciais.

3. As publicações a que se refere este artigo serão isentas de qualquer taxa.

Art. 50.º — 1. Por qualquer certidão passada pelos serviços da Bolsa será cobrado o emolumento de 50\$.

2. Quando a certidão tiver por objecto o valor de mais do que uma espécie de títulos, o emolumento será cobrado em relação a cada uma das espécies.

Art. 51.º Pelo aluguer de cada lugar reservado nas instalações da Bolsa será cobrada a taxa anual de 1000\$.

Art. 52.º Não haverá sessões de bolsa nos dias feriados, na segunda-feira e terça-feira de Carnaval, na quinta-feira e sexta-feira anteriores ao domingo de Páscoa e nos dias 24 e 26 de Dezembro.

Art. 53.º A comissão directiva proibirá a entrada na Bolsa aos indivíduos que, pelo seu comportamento, possam perturbar a ordem ou prejudicar a normal realização das transacções.

Art. 54.º O presente Regulamento entrará em vigor no dia 15 de Abril de 1974.

O Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 263/74

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, que, para os efeitos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, se fixe em 0,5 ‰ a taxa de admissão de quaisquer valores à cotação e em 0,25 ‰ a de readmissão de valores suspensos da cotação.

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica, 9 de Abril de 1974. — O Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 264/74

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, ao abrigo do disposto no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, fixar em 0,5 ‰ a taxa de realização de operações de bolsa, a qual deverá ser paga por cada operação de compra ou de venda que se efectue.

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica, 9 de Abril de 1974. — O Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 265/74

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º Pela prestação dos serviços a seu cargo, os corretores das bolsas de valores cobrarão as seguintes taxas, calculadas sobre o montante das operações que efectuem:

- a) Em operações sobre fundos públicos nacionais e títulos equiparados, 1,5 ‰;
- b) Em operações sobre fundos públicos estrangeiros e títulos equiparados e sobre quaisquer obrigações, 2,5 ‰;
- c) Em operações sobre quaisquer acções ou outros valores mobiliários, 3,5 ‰.

2.º A corretagem não será, em qualquer caso, inferior a 5\$.

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica, 9 de Abril de 1974. — O Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 266/74

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º Para os efeitos do mencionado preceito legal, as comissões directivas das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto fixarão, em relação aos valores que nelas se transaccionem, os respectivos lotes mínimos, de acordo com as seguintes regras:

- a) No tocante aos fundos públicos e às obrigações, os lotes mínimos serão:

De 100 unidades, se o valor nominal não exceder 100\$;

De 20 unidades, se o valor nominal for superior a 100\$;

- b) No referente aos demais valores, os lotes mínimos serão:

De 100 unidades, se a cotação for inferior a 500\$;

De 50, se a cotação se situar entre 500\$ e 1000\$, exclusive;

De 20, se a cotação for igual ou superior a 1000\$ e inferior a 5000\$;

De 10, se a cotação for igual ou superior a 5000\$.

2.º Nos casos da alínea b) do número precedente, os lotes mínimos serão estabelecidos:

- a) Tratando-se de títulos já cotados, com base na cotação média dos últimos dois meses, ou, se não tiver havido cotação durante esse período, a partir da última cotação efectuada;

- b) Tratando-se de títulos que de novo se admitam à cotação, com base nos respectivos